



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI 1.236/ 2021

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DENOMINADO NEGOCIO
LEGAL – ANO IV E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB,
FRANCISCO ANDRÉ ALVES**, no uso de suas atribuições Legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Remígio-PB, denominado NEGOCIA LEGAL Ano IV, com a finalidade de promover a regularização de crédito tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxa e contribuição de melhoria) devidas pela prestação de serviços públicos ou decorrentes de poder de polícia, ou outros créditos. Constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, através da redução de multas e juros e proposta de novas modalidades de pagamentos, com percentual e prazo estabelecidos pela presente lei.

Art. 2º - O ingresso do Programa de Recuperação Fiscal de Remígio-PB / NEGOCIA LEGAL Ano IV, dar-se-à por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo primeiro desta Lei e será formalizado um Termo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Remígio-PB / NEGOCIA LEGAL, onde conterà a confissão dos Débitos Tributários e a adesão pela quitação total ou sob parcelamento. Conforme modelo a ser fornecidos pelo Departamento de Tributos do Município de Remígio – PB.

Art. 3º - Os débitos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos em parcela única com redução de multa e de juros de mora no percentual de 100% (cem por cento) desde que o pedido de adesão seja formalizadas até 30 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

novembro de 2021 e a parcela deverá ser quitada, 5 (cinco) dias após a solicitação, sob pena de perder a redução.

Art. 4º - Caso o contribuinte opte pelo parcelamento, os débitos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos em até seis parcelas, desde o pedido da adesão seja formalizado até 30 de novembro de 2020 e a parcela inicial deverá ser quitada até 30 dias após a solicitação.

§ 1º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Remígio – PB / NEGOCIA LEGAL, implica na inclusão da totalidade dos débitos referentes no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive ou não constituído, que serão incluídos no programa mediante confissão, podendo contemplar também o saldo remanescente de parcelamento em curso.

§ 2º - Para os débitos tributários de qualquer espécie ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária e em qualquer hipótese de pagamento será observada a prescrição quinquenal estabelecidas no § 5º, inciso do art. 206 do Código Civil Vigente.

§ 3º - Os débitos tributários ajuizados para cobrança executivas ficam isentos de honorários advocatícios, devendo o optante quitar os custos processuais diretamente com o Poder Judiciário junto a Comarca onde tenha sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal.

IV – Deverão ser pagos até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º - os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base formalização do pedido de ingresso no PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

acréscimos legais , relativos as multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do artigo 4º desta Lei.

§ 3º - para fins do disposto neste artigo o valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um imóvel, no município de Remígio/PB.

Art. 6º. O pedido de parcelamento no PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários.

II – na renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º - No caso de débitos ajuizados para ingresso no PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV o optante deve apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais.

II – recibo de pagamento de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994.

Art. 7º O pedido de compensação será decidido pela Secretario de Finanças e/ou diretos do Departamento de Tributos Municipal, chancelado pela Procuradoria Geral do município em até 10 (dez) dias. Deferindo ou não desde que a proposta de compensação esteja compatível com o debito a ser pago, observada a consonância com as datas de pagamentos previstas nesta lei. Findo o qual não havendo manifestação contraria, considera-se-à homologada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

§ 1º - valores líquidos que eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança, exceto se realizado a liquidez.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória do seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV mediante ato do Diretor de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas de tributos abrangidos pelo PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – contribuição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributos abrangidos pelo PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV e não incluídos na confissão a que se refere a esta lei. Salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do PROGRAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV.

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96 centro.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

Remígio - PB, e assumirem solidariamente as obrigações do PROGAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV;

VII – pratica de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de calculo para lançamento dos tributos municipais;

§ 1º - A exclusão do contribuinte do PROGAMA NEGOCIA LEGAL Ano IV acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores da inscrição automática do debito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial;

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimento, sofrerão acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada a partir das datas do vencimento e até o dia de pagamento e de multa de mora de 0,33 (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º. O disposto nesta Lei não gera direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Remígio - PB, em 01 de setembro de 2021.

FRANCISCO ANDRE ALVES
Prefeito Constitucional.